



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./..

Sessão de 22 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.527

Recurso nº 91.691 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente CAPEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA).

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - DESPESAS ADMINISTRATIVAS - São indedutíveis as despesas contabilizadas pertinentes a operações não realizadas.

IRPJ - DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES - São indedutíveis os gastos com doações e contribuições quando a sociedade encerra o período com prejuízo operacional.

IRPJ - DESPESAS DE CONTROLADORA - São indedutíveis, na controlada, despesas realizadas pela controladora.

IRPJ - DESPESAS DE COMISSÕES E CORRETAGENS - São indedutíveis as despesas a título de comissões e corretagens desacompanhadas de documentação comprobatória da efetiva intermediação.

IRPJ - PROPAGANDA E PUBLICIDADE - São indedutíveis as despesas a esse título desacompanhadas de elementos comprobatórios oriundos dos veículos de divulgação.

IRPJ - DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS - São indedutíveis as despesas a título de pagamentos por assistência financeira entre a "holding" e controladas que, além de não contabilizadas, estão assentes em documentação não coincidente em datas e valores.

IRPJ - DESPESAS COM ASSISTÊNCIA FINANCEIRA - São indedutíveis as despesas a esse título desacompanhadas de provas de realização da assistência e de sua necessidade.

[Assinaturas manuscritas]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13703-000.629/84-57
Acórdão nº 101-77.527

IRPJ - PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS. Inaceitável a provisão para perdas em investimentos quando não estão presentes, cumulativamente, os requisitos dos incisos I e II do art.321 do RIR/80.

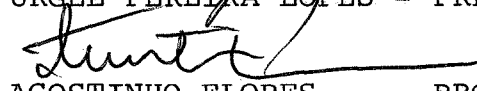
IRPJ - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - São in dedutíveis as despesas a título de remuneração de assistência financeira sem prova da efetiva assistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13703-000.629/84-57

RECURSO Nº: 91.691

ACÓRDÃO Nº: 101-77.527

RECORRENTE: CAPEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA)

R E L A T Ó R I O

CAPEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA), jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro-RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal iniciada em 08.12.83 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/3, com data de 25.04.84, apontando as irregularidades descritas a seguir, de forma resumida:

(A autuada teve a falência decretada por sentença de 10.06.83).

I - Despesas referentes a pagamentos efetuados à Planas, não comprovadas: Cr\$ 7.920.000,00

II - Contribuições e Doações indevidas, por acusar prejuízo operacional: Cr\$ 11.014.713,53

III - Despesas impropriamente contabilizadas, por pertencentes à Agropecuária Capemi: Cr\$ 3.272.670,00

IV - Despesa não comprovada, por não apresentado o contrato entre a Asenge e a autuada: Cr\$ 19.160.000,00

V - Despesa de propaganda e publicidade: Cr\$
8.449.941,56

7.

Acórdão nº 101-77.527

VI - Despesa paga e não contabilizada: Cr\$
57.700.000,00.

VII - Despesa contabilizada, conforme fichas de Razão, não comprovada, por falta dos respectivos contratos de aplicação financeira: Cr\$ 60.468.000,00

VIII - Provisão para perda em investimentos ilegalmente constituída (menos de 3 anos): Cr\$ 4.793.579.059,00

IV - Desvio de recursos por meio de ordem de pagamento para Belém, em nome de José Correia de Lavra Pinto e Luiz Pereira Morgado, registrada na contabilidade como aplicação financeira da Comig (Cia. Madeireira São Miguel), sem apresentação de contrato' respaldando a operação: Cr\$ 13.250.000,00

X - O capital de Cr\$ 7.000.000.000,00 foi integralizado de acordo com a 6ª alteração contratual. Em junho de 1982 o capital era de Cr\$ 2.513.000.000,00 e, de acordo com a 6ª alteração referida, somente a partir de setembro deveria ser iniciada a integralização da diferença, a ser completada em 25 meses. Porém, não houve comprovação dessa integralização. Deu-se por infringido o art. 165 do RIR/80: Cr\$ 2.818.131.477,00.

Em decorrência dessas irregularidades, o lucro real do exercício de 1983, ano-base de 1982, que antes da compensação do prejuízo de 1981, corrigido, era de (1.210.486.670) passou a Cr\$... 2.987.340.140. Convertido em ORTN (2.910,33) resultou em 1.026.460,96. Aplicada a alíquota de 30% apurou-se o imposto de 307.938,28 ORTN's. Foi aplicada a multa de 50%, prevista no art. 728, II, do RIR/80, c/c o art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82.

3. Dentro do prazo a autuada, representada por advogado constituído pelo síndico da falência, ofereceu a impugnação de fls. 10/12.

7.

Diz que embora tenha sido decretada a falência da defendente em decorrência dos prejuízos apresentados nos últimos anos, mormente por ser empresa "holding" e suas controladas terem desempenho desastroso, a fiscalização do imposto de renda encontrou vultoso lucro. Ainda mais, com acréscimo de juros, multa e correção monetária, o que não é possível contra uma empresa falida.

Em decorrência do auto de infração, a falida teve o cuidado de requerer a análise isenta do mesmo, contratando os serviços profissionais do perito contador Deusdeth Vieira dos Santos, que anexa à presente defesa, o qual embora mereça toda a atenção por seus fundamentos técnicos, demonstrando de forma cabal a total incoerência do trabalho de fiscalização, mesmo assim fazem-se necessários alguns reparos.

Com efeito, ao responder ao fato contábil nº 1 afirma:

"Procede a infração, não pelo extravio do comprovante, pois o mesmo existe, mas sim pelo teor descritivo do recibo passado por PLANAS S/C LTDA."

Ora, o próprio "expert" respondendo o quesito acima citado afirma de forma categórica: "a operação de financiamento em dólares não se concretizou".

Se não houve o fato gerador, pois a transação não se realizou, não procede a infração, por falta de objeto.

No item 2 do perito contábil, pela simples circunstância de ter a sociedade encerrado o exercício contábil de 1982 com prejuízo operacional, descabe qualquer pagamento, independentemente da rubrica lançada.

Os itens 3, 5, 6 e 7 considerados como procedentes em parte, se melhor examinados, chega-se à conclusão de que também não procedem "in totum".



Deduz-se da análise técnico jurídica do auto de infração a sua total insubsistência demonstrada pela documentação anexa, razão pela qual deve ser anulado.

4. Informação fiscal a fls. 16/18 pela manutenção do lançamento. Posteriormente, a Divisão de Tributação da D.R.F. pediu diligências a respeito dos itens 6, 9 e 10. Vieram os esclarecimentos de fls. 24/25. De novo surge parecer da Divisão de Tributação a fls. 26/36. Analisa item por item e, quanto ao item 10 — aumento de capital — opina pela restituição dos autos aos autuantes, para que se pronunciassem sobre a veracidade dos cheques emitidos, constantes dos recibos, confrontando-os com os extratos das contas correntes bancárias. Em consequência foi produzida a informação de fls. 38.

5. Mais um parecer da Divisão de Tributação a folhas 40/51, integrando a decisão de fls. 52/53, reduzindo o imposto para 135.081,62 ORTN's e recorrendo de ofício. Ao mesmo tempo, concede à contribuinte o direito de nova impugnação, com renovação do prazo impugnatório, "face à modificação do critério jurídico do lançamento".

6. Ciente em 04.12.86 (AR de fls. 56) a contribuinte requereu prorrogação do prazo para impugnar, que lhe foi deferido. Em 16.01.87 apresentou a defesa de fls. 61/63, consistente numa análise feita por um perito e dirigida ao Síndico da massa falida.

7. A fls. 65 contradita fiscal à nova impugnação.

8. A fls. 93/95 novo parecer da DIVTRI, incorporado à decisão de fls. 96/98, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"CONSIDERANDO a informação de fls. 93/95, que aprovo e que fica fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO que a parcela constituída para Provisão p/Perdas em Investimentos deve ser mantida na tributação, uma vez que a empresa não comprovou com documentos hábeis a improvã

3.

vel recuperação do valor investido, bem como a condição de falência da controlada;

CONSIDERANDO que o prejuízo fiscal verificado no exercício de 1982 deve ser compensado com a matéria apurada em ação fiscal, na forma do art. 382 do § 1º do RIR/80 - Decreto número 85.450/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO procedente, em parte, a impugnação de fls. 61/63, objeto da contestação, determinando, em decorrência, na forma das disposições legais e aplicáveis à espécie:

- a) - considerar devido o Imposto de Renda de 16.566,68 OTN's e PIS de 871,93 OTN's, calculados sobre o lucro líquido de Cr\$ 169.208.665,00 (Cz\$ 169.208,00);
- b) - impor à empresa a multa de ofício de 50% (cinqüenta por cento) capitulada no artigo 728, inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80;
- c) - determinar que sobre os valores dos débitos sejam cobrados os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, observados os termos da IN - SRF - nº 19/84, Portaria Ministerial nº 122, de 25/03/86 e Decreto-Lei nº 2.303, de 26/02/87;
- d) - excluir da tributação o prejuízo fiscal do exercício de 1982, no valor de Cr\$... 644.218.558, corrigido monetariamente para Cr\$ 1.210.486.670, na forma da legislação de regência."

9. Cientificada em 08.08.87, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 101/102, protocolizado em 08.09.87, no qual se refere, apenas, de modo explícito, ao item da Provisão p/Perdas Prováveis, pedindo o seu provimento.

10. Esta Câmara, em sessão de 05.11.87, pelo Acórdão nº 101-77.409, determinou a remessa dos autos à S.R.R.F. - 7ª R.F., a fim de que fossem julgados os recursos de ofício interposto pelo jul

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.527

PROCESSO Nº 13703-000.629/84-57

7

gador singular. A autoridade revisora negou-lhes provimento pela decisão de fls. 111/115.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'B' or '7' shape.

Acórdão nº 101-77.527

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo. A contribuinte foi cientificada em 08.08.87, um sábado. De modo que a contagem do prazo começou na terça-feira seguinte, dia 11 e terminou em 10.09.87, dois dias depois da entrada do recurso no protocolo da Repartição.

Para bem compreender a matéria em debate convém começar por reproduzir a demonstração do lucro real no Auto de Infração, na primeira e na segunda decisões de primeiro grau:

Auto de Infração - Cr\$

Lucro líquido do exercício (14.681.625.057,00)

ADIÇÕES

Itens 6 a 12 da declaração	11.307.350.162,00	
Despesas administrativas	7.920.000,00	
Doações e contribuições	11.014.713,53	
Despesas de Controladora	3.272.670,00	
Comissões e corretagens	19.160.000,00	
Propaganda e publicidade	8.449.941,56	
Despesas n/contabilizadas	57.700.000,00	
Despesas c/Assist. Financ.	60.468.000,00	
Provisão p/perdas em Invest.	4.793.579.059,00	
Aplicações Financ. - COMIG	13.250.000,00	
Integralização de capital	<u>2.818.131.477,00</u>	19.100.296.022,00

EXCLUSÕES

Item 36 da declaração	220.844.153,00	
Prejuízo fiscal exerc. 1981	<u>1.210.486.670,00</u>	<u>1.431.330.823,00</u>
Lucro Tributável		2.987.340.142,00



Decisão nº 2.516/86, de 09.10.86

Lucro líquido do exercício (14.681.625.057,00)

ADIÇÕES

Itens 6 a 12 da declaração	11.307.350.162,00	
Despesas administrativas	7.920.000,00	
Doações e contribuições	11.014.713,53	
Despesas de controladora	3.272.670,00	
Comissões e corretagens	19.160.000,00	
Propaganda e publicidade	8.449.941,56	
Despesas n/contabilizadas	57.700.000,00	
Despesas c/assist. financ.	60.468.000,00	
Provisão p/perdas em invest.	4.793.579.059,00	
Aplic. financeiras - COMIGO	<u>13.250.000,00</u>	16.282.164.545,00

EXCLUSÕES

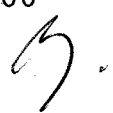
Item 36 da declaração	<u>220.844.153,00</u>	<u>220.844.153,00</u>
Lucro tributável		1.379.695.335,00

Decisão nº 2.225/87, de 31.07.87

Lucro líquido do exercício (14.681.625.057,00)

ADIÇÕES

Itens 6 a 12 da declaração	11.307.350.162,00
Despesas administrativas	7.920.000,00
Doações e contribuições	11.014.713,00
Despesas de controladora	3.272.670,00
Comissões e corretagens	19.160.000,00
Propaganda e publicidade	8.449.941,00



Despesas n/contabilizadas	57.700.000,00	
Despesas c/assist. financ.	60.468.000,00	
Provisão p/perdas em invest.	4.793.579.059,00	
Aplic. financeira - COMIG	<u>13.250.000,00</u>	16.282.164.545,00

EXCLUSÕES

Item 36 da declaração	220.844.153,00	
Prejuízo fiscal exerc. 1981	<u>1.210.486.670,00</u>	<u>1.431.330.823,00</u>
Lucro tributável		169.208.665,00

Verifica-se, assim, que nas duas decisões foi excluído da tributação o item 10 do Auto de Infração, no valor de Cr\$ 2.818.131.477,00, relativo à integralização de capital que fora questionada pela fiscalização.

Outrossim, na segunda decisão, foi restabelecida a compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1981, que fora considerada pelos autuantes e rejeitada na primeira decisão da instância singular.

Os diversos itens da autuação foram bem examinados em primeira instância. Assim;

Despesas administrativas - Cr\$ 7.920.000,00

Quando da impugnação a contribuinte juntou laudo de perito por ela contratado, e que está a fls. 1/7 do volume anexo ao processo. Diz o perito que "procede a infração, não pelo extravio do comprovante, pois o mesmo existe, mas sim pelo teor descritivo do recibo passado por PLANAS S/C LTDA., que fez inserir no seu texto que na hipótese da referida operação não ser materializada no prazo de 90 (noventa) dias a referida taxa em ORTN (Cr\$ 7.920.000,00) será devolvida à CAPEMI - Adm. e Participação Ltda. Além disso, a operação de financiamento em dólares não se concretizou. Logo, a taxa de abertura de crédito não podia ser contabilizada como despesa administrativa.

h.

Acórdão nº 101-77.527

Doações e contribuições - Cr\$ 11.014.713,53

Também aqui o perito da contribuinte ressaltou ' que procedia a autuação, tendo em vista que a sociedade encerrou o exercício de 1982 com prejuízo operacional, não podendo assim considerar o valor de Cr\$ 11.014.713,53 como despesa operacional.

Despesas de controladora - Cr\$ 3.272.670,00

O próprio perito da contribuinte consignou que procedia a tributação devido ao reconhecimento formal pela recorrente, em correspondência datada de 25.06.82 de que as faturas 097, 098, 099 e 0116, emitidas por CADA VI - Promoções, totalizando Cr\$... 3.272.670,00, referem-se a despesas realizadas pela Agropecuária Campemi Ltda., e indevidamente apropriadas por ela, recorrente.

Despesas não contabilizadas e/ou comprovadas — comissões e corretagens — Cr\$ 19.160.000,00

A contribuinte contestou a tributação alegando que o lançamento estava respaldado em notas fiscais, faturas e duplicatas da prestadora de serviços ASENGE LTDA., arquivadas, e o art. 165 do RIR/80 não obrigar à celebração de contrato numa intermediação de empréstimos bancários.

A decisão de primeiro grau assinala que a contribuinte apresentou notas fiscais de serviços nos valores de Cr\$... 11.000.000,00 e Cr\$ 8.160.000,00, bem como as respectivas faturas, emitidas pela ASENGE, nas quais se lê: "Nossos honorários por assessoria econômica e financeira". Por isso rejeita os comprovantes, sublinhando que a assessoria econômica e financeira não se prova com a simples apresentação de notas fiscais e faturas. Todo o dossiê referente às operações deveria ter sido exibido à fiscalização ou, na fase impugnatória, juntada aos autos.

De fato, os documentos juntados estão a fls. 30/41 do Anexo. Seu teor só confirma a correção das considerações e conclusões da decisão de primeiro grau.



Propaganda e publicidade - Cr\$ 8.449.941,56

Informa o perito da recorrente que a infração procede, em parte, isto é, quanto ao valor de Cr\$ 3.297.521,82. O restante, perfazendo Cr\$ 5.152.419,74 corresponde a despesas promocionais vinculadas ao conglomerado de empresas controladas em que a recorrente era a empresa "holding", encontrando respaldo no art. 247, II, III e IV do RIR/80.

Com inteiro acerto, o julgador singular escreveu:

"É claro que esses dispêndios devem ser devidamente comprovados, não só com as faturas emitidas pela empresa intermediária como também com cópias dos jornais, revistas, faturas emitidas pelas próprias emissoras de rádio, televisão ou jornalística onde as propagandas foram feitas. Cada nota ou fatura emitida pela intermediária encarregada de fazer a propaganda das empresas da "holding" deve vir acompanhada desses elementos, provando a efetividade dos gastos."

Despesas não contabilizadas - Cr\$ 57.700.000,00

Afirmou o perito da autuada que a infração era procedente quanto a Cr\$ 24.473.896,10, por extravio de documentos. O restante, no valor de Cr\$ 33.226.103,90, estava comprovado por contratos de assistência financeira entre a "holding" e controladas que receberam os aportes de capital no montante de Cr\$ 33.226.103,90.

Insensurável a decisão singular, onde se escreveu:

"O montante dessa despesa ascendeu a Cr\$ 57.700.000,00, assim constituída:

Op. rec. 067 - Cr\$ 33.000.000,00 em dez/82 - Ag. Belém
Op. rec. 280 - Cr\$ 700.000,00 em dez/82 - Ag. Belém
Op. rec. 289 - Cr\$ 12.000.000,00 em dez/82 - Ag. Belém
Op. rec. 210 - Cr\$ 12.000.000,00 em dez/82 - Ag. Belém

7.

Convém ressaltar que os recibos apresentados divergem dos valores citados. Além disso, os gastos não passaram pelo crivo contábil, onde seriam registradas todas as operações que lhes deram origem. Nos recibos consta: "Valor que recebemos da firma acima, referente a nossa comissão sobre os Adiantamentos dos Contratos de Câmbio abaixo, no período de 06.10.82 a 04.01.83.", ou, então, "a assistência financeira de Cr\$...".

Desde que a contabilidade não registrou as operações que deram margem aos pagamentos, onde certamente seriam registrados todos os elementos de cada operação de câmbio e seus reflexos nos resultados do exercício, mantém-se na tributação o montante impugnado."

Despesas com assistência financeira: Cr\$
60.468.000,00

O perito da contribuinte considerou procedente a infração quanto a Cr\$ 45.818.000,00. Sobre a diferença de Cr\$ 14.650.000,00 diz que a autuada possui em seus arquivos contratos ' de assistência financeira firmados com uma das controladas.

Conforme assinalou o julgador "a quo" que vários recibos apresentados contêm:

"Recebemos da CAPEMI - Administração e Participações Ltda. a importância supra de quinhentos mil cruzeiros referente a adiantamento para crédito em conta corrente."

Nos recibos de Cr\$ 13.750.000,00 e Cr\$ 900.000,00, que perfazem a soma impugnada, consta que a prestação foi de assistência técnica e financeira. Não houve produção de provas de que ocorreu efetiva assistência financeira nem de que as despesas eram necessárias à manutenção da fonte produtora.

Provisão para perdas em investimentos - Cr\$...
4.793.579.059,00

7.

À recorrente questiona por inteiro este item. Mesmo no seu recurso voluntário é o único que ela menciona e para o qual pede provimento.

Esclareceu seu perito que a provisão contabilizada em 31.12.82 assim se compunha.

- a) Agropecuária Capemi Ltda. Cr\$ 3.476.817.112,58
- b) Capemi Imobiliária Ltda. Cr\$ 1.316.761.946,42

Relata que em 31.12.82 a Agropecuária Capemi apresentava um quadro de quase total insolvência, "verbis gratia":

Prejuízo operacional Cr\$ 22.356.954.532,49

Passivo Circulante e Exigível Cr\$ 40.654.647.350,00

Ativo Circulante Cr\$ 3.239.046.170,61

Custos e Desp. Operacionais Cr\$ 24.744.446.619,00

Receitas Operacionais Cr\$ 2.387.492.089,00

Além disso, sofreu o cancelamento unilateral, pelo IBDF, do contrato de desmatamento que o Instituto havia firmado ' com a Agropecuária. Daí resultou a decretação da falência da Agropecuária em 20.03.83. Sabedora dessa situação, a "holding", ora recorrente, formou a provisão com base no art. 321, II, do RIR/80.

Sobre a Capemi Imobiliária Ltda, também controlada pela "holding", enuncia suas dificuldades econômico-financeiras e conclui de modo igual ao caso anterior.

A decisão de primeiro grau, depois de analisar o art. 321, I e II do RIR/80, sublinhou que a fiscalização apurara que os investimentos haviam sido feitos há menos de 3 (três) anos. Além' disso, analisando-se os balanços das empresas onde haviam sido feitos os investimentos verificava-se a existência de bens cuja realiza

B.

ção não tornariam as perdas permanentes.

A contribuinte, na fase recursória, juntou certi
dão de que a falência da Agropecuária Capemi Ltda fora decretada em
20.04.83 (fls. 103).

Dispõe o art. 321, do RIR/80:

"Art. 321 - A provisão para perdas prováveis
na realização do valor de investimentos será,
para efeito de determinar o lucro real, adi-
cionada ao lucro líquido do exercício, salvo
se (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 32):

I - constituída depois de 3 (três) anos de
aquisição do investimento; e

II - A perda for comprovada como permanente,
assim entendida a de impossível ou im-
provável recuperação."

À vista do texto transcrito não me parece possí-
vel outra conclusão que não seja a de que os requisitos dos incisos'
I e II têm de ser atendidos cumulativamente.

A fiscalização sempre afirmou que a provisão foi
constituída menos de 3 (três) anos após o investimento. Com isso es-
tava irremediavelmente desatendido o requisito do inciso I, o que era
bastante para tornar ilegal e inaceitável a constituição da provisão
e a conseqüente não oferta à tributação de seu valor.

A contribuinte, à sua vez, sobre nem sequer ten-
tar infirmar a assertiva da fiscalização, sempre procurou deslocar o
enfoque do problema para o inciso II, como que ignorando o disposto'
no inciso I. Tanto que, na sua penúltima intervenção no processo, ao
juntar a peça de fls. 61/69, nela inseriu a afirmativa: "O mérito aqui
não é considerar o nº I e sim o nº II do citado art. 321".

Resta evidente que, mesmo se a recuperação do in-
vestimento fosse impossível ou improvável, a inobservância do prazo
estabelecido no tal inciso I teria prejudicado, irremediavelmente, a
pretensão da recorrente.

B.

Aplicações Financeiras - COMIG - Cr\$ 13.250.000,00

Desde o início a contribuinte insurgiu-se contra a tributação deste item, alegando, nas palavras de seu perito, que os valores transferidos estavam respaldados no Contrato de Assistência Financeira firmado entre a "holding" e a sua controlada COMIG (Cia. Madeireira São Miguel), conforme documento arquivado que possui.

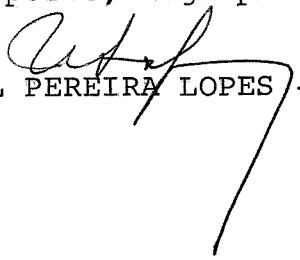
O único que a empresa trouxe aos autos foi a cópia do documento de fls. 92 do Anexo, dando a entender que o pagamento da importância de Cr\$ 13.750.000,00 decorreu de assistência financeira.

Conforme se ressaltou na decisão recorrida, o documento em questão, por si só, não tem o mínimo valor para fazer a prova pretendida pela recorrente.

Nada a modificar na decisão recorrida.

Algumas outras questões controvertidas nestes autos acabaram por ser equacionadas em primeira instância.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR